



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 311/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 11/04/2003

PROCESSO Nº 1/000707/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001.00740  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DICANOS DISTRIBUIDORA . DE CANOS E CONEXÕES LTDA.  
CONSELHEIRO RELATOR: HAROLDO MARQUES DE ANDRADE

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Existência de prova que contraria o relato da acusação. Auto de Infração improcedente, Violação ao princípio de não cumulatividade.

**RELATÓRIO:**

**Cuida-se o presente auto de Infração de lançamento tributário decorrente da falta de recolhimento de ICMS na forma e no prazo regulamentar.**

**Foi apontado como infringido o art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, I “ c” do mesmo diploma legal.**

**Comparecendo aos autos com defesa, o autuado alega que o agente do fisco não levou em consideração o saldo credor do período anterior (12/97), fato que segundo o impugnante gerou a diferença demonstrada.**

**O julgador singular ao analisar o processo, entende que as provas carreadas nos autos, não são suficientes para constatar a ilicitude apontada, apontando razões a impugnante, e comprova que feita a compensação dos débitos e créditos, restava ainda um débito, que seria recolhido no período subsequente, e não alcançado pela ação fiscal.**

**Desse modo, decide pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal, com base na realidade apresentada nos autos.**

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR:**

A decisão absolutória prolatada pelo nobre julgador monocrático não merece qualquer reparo, conforme descrevo.

Trata o Auto de Infração de lançamento tributário decorrente da falta de recolhimento de ICMS, na forma e nos prazos previstos em regulamento. Constituído o lançamento, o agente fiscal, autuou a empresa **DICANOS DISTRIBUIDORA DE CANOS E CONEXÕES LTDA**, aplicando-lhe a sanção do Artigo 878 I, "c" , do Decreto 24569/1997.

O agente fiscal descreve que o contribuinte deixou de recolher no período fiscalizado o ICMS no montante de R\$ 2.705,99 (Dois Mil Setecentos Cinco reais, Noventa Nove Centavos). No seu relato o auditor descreve que a diferença encontrada advém do encontro dos débitos e créditos do imposto havido no período.

A luz dos autos não procede a alegativa do agente do fisco. O procedimento efetuado pelo fiscal, com o objetivo de constatar eventuais ilícitos tributário, não apresenta qualquer prova que o contribuinte tenha cometido a infração a ele imputada.

O nobre auditor não aplicou no seu levantamento de auditoria fiscal, o princípio fundamental da **não-cumulatividade**, mecanismo essencial na sistemática de apuração do ICMS.

Portanto, a luz da verdade material carreada nos autos é de que de fato não houve o ilícito fiscal imputado ao contribuinte.

**Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de improcedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.**


**É O VOTO**

**DECISÃO:** Vistos discutidos e examinados os presente autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Dicanos – Distribuidora de Canos e Conexão Ltda.

Resolvem os membros da 2ª câmara do Conselho de Recurso Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDENCIA proferida de 1ª instância, de acordo com o parecer da douda procuradoria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Maria Dorótea Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

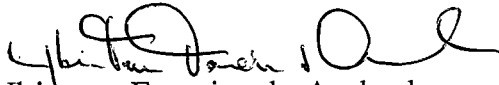
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Haroldo Marques de Andrade  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria Souza Matias  
CONSELHEIRO

  
Afonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO